



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 415/2019

EDITAL Nº 202/2018 PREGÃO ELETRÔNICO 65/2018

ATA DE ANÁLISE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL IMPETRADO PELA EMPRESA:

ENSEL SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS LTDA.

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações, sito na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Canoas (RS), reuniu-se o Pregoeiro e sua equipe de apoio, designado pelo Decreto n.º 195/2018, para análise a impugnação ao Edital n.º 202/2018, Pregão Eletrônico 65/2018, cujo objeto é “contratação de serviços de portaria ininterruptos, conforme termo de referência da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania”, conforme Termo de Referência do Edital. A presente impugnação foi interposta tempestivamente ao prazo próprio da licitação. Face a falta de tempo hábil para responder a presente peça impugnativa o pregoeiro **suspendeu** a licitação conforme publicidade no Diário Oficial do Município, - Edição Complementar 2 - 2039 - Data 24/06/2019 - Página 1 / 1. Alega a impugnante Ensel Serviços Técnicos Profissionais Ltda., resumidamente o que segue: **“ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANOAS/RS, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. Pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor: (...)2.DOS FATOS. O referido edital, no item 6 (Dos Documentos de Habilitação), não solicita que a licitante vencedora apresente Alvará de Funcionamento expedido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar do Estado do Rio de Grande Sul. Ainda, em relação ao item 6.3 (Qualificação Técnica) que solicita os Atestados de Capacidade Técnica, foi realizado questionamento a respeito da quantidade de postos que deveria ser comprovada, sendo respondido no dia 13.06.2019, o que segue: O entendimento é que deverá comprovar a prestação de no mínimo 52 postos. Uma vez que conforme edital deve comprovar: em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. 3. DA FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com a legislação do Estado do Rio Grande do Sul, é competência da Brigada Militar a fiscalização das atividades de portaria, zeladoria, vigias, comércio e/ou instalação de equipamentos de eletrônicos de segurança, compreendidos como atividades de segurança desarmadas. (...) Ainda, com relação ao número de postos que devem ser comprovados de acordo com o objeto da licitação, não é aplicável para o objeto em questão, solicitar atestados que comprovem a prestação de serviço em quantitativo igual ao número de postos que constam no objeto da licitação (ou seja, 52 postos). Vejamos abaixo o teor da Instrução Normativa do Governo no que tange a qualificação técnico operacional para as licitações de serviços: “§ 7º Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados. § 8º Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 20 (vinte) postos.” (Inciso XXV do artigo 19 da IN nº 2/08). (...) A exigência de percentual idêntico ao do objeto que será contratado é demasiadamente destituída de razoabilidade, ferindo princípios norteadores da proporcionalidade, competitividade e isonomia. Por conseguinte a exigência estabelecida no diploma editalício restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. (...) Saliente-se que existem inúmeros pareceres acerca da restrição do universo dos participantes: (...)**

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição Complementar 2 - 2041 - Data 26/06/2019 - Página 2 / 2

Considerando assim, que o objeto licitado compreende a prestação de 52 (cinquenta e dois) postos de serviços, e que o objetivo da Prefeitura Municipal de Canoas deva ser o de garantir a proposta mais vantajosa para o Município em consonância com a legislação vigente, deverá ser considerado como pertinente e compatível, em características e quantidades, com o(s) objeto(s) deste Edital, a comprovação da prestação de serviços terceirizados, por meio de atestados, que comprovem o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do objeto que se pretende contratar, o que compreende a quantia de 26 (vinte e seis) postos. Ante o exposto, requeremos: a) O conhecimento desta impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação de Pregão Eletrônico nº65/2018; b) a inclusão no item 6 (Dos Documentos de Habilitação) de que deverá ser apresentado Alvará de Funcionamento emitido pelo GSVG de acordo com a legislação vigente; c) a inclusão no item 6.3 b) (Qualificação Técnica) da comprovação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do objeto que se pretende contratar. Nestes Termos, Pede Deferimento. Registra-se que a presente peça impugnativa foi encaminhada a área técnica da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania oportunidade na qual o funcionário Fábio da Rosa Duarte da Assessoria Técnica manifestou o que segue: Senhor Pregoeiro, Em relação ao pedido de Impugnação solicitado pela empresa ENSEL, informo que a SMSPC irá fazer as correções necessárias no edital incluindo as modificações ora solicitadas pela empresa, conforme abaixo: a) Inclusão no item 6 (Dos Documentos de Habilitação) de que deverá ser apresentado Alvará de Funcionamento emitido pelo GSVG de acordo com a legislação vigente. b) Inclusão no item 6.3b (Qualificação Técnica) de que a comprovação mínima seja de 50% do objeto. **DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:** Na Lei de licitações 8.666/93, Art. 3º, §1º reza o que segue: “§1º É vedado aos agentes públicos”, Inc. I, “I. Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” Por fim, o pregoeiro em acolhimento de acordo com a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Segurança e Cidadania, julga a peça impugnativa procedente, pois, nas razões apresentadas formou elementos necessários que viessem a modificar o Edital. A presente ata e decisão é encaminhada para chancela da SML/DJ. Registra-se por pertinente que após a chancela da presente decisão o pregoeiro dará nova publicidade simultaneamente ao Edital e a presente Ata, nas mesmas vias em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro.

Sebastião Coraldi.
Pregoeiro.